

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
SANTA ROSA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004116-78.2024.8.21.0028**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

**1 DO ANDAMENTO PROCESSUAL**

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o Relatório de Andamento Processual (RAP) na tabela a seguir:

<b>EVENTO DATA</b>	<b>TITULAR DO ATO / PETICIONANTE</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ANÁLISE FEITA POR:</b>	<b>EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE</b>
147 11/12/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	INDICADO QUE NÃO SUBSISTIAM QUESTÕES A SEREM APRECIADAS

			<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
148 13/12/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - Eventos: 129, 131 e 132	NÃO SE APLICA	-
149 19/12/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 245445652	NÃO SE APLICA	-
150 19/12/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 245445653	NÃO SE APLICA	-
151 20/12/2024	MILENA HASS GIRARDI	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE RAFAEL UGALDE DOS SANTOS	NÃO SE APLICA	-
152 13/01/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. 5008867-11.2024.8.21.0028/RS	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
153 16/01/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO N. 5008658-42.2024.8.21.0028/RS	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
154 29/01/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
155 29/01/2025	LUCAS ALEXANDRE GOBO E OUTROS	JUNTA DE CESSÕES DE CRÉDITO REALIZADAS	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO

			<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
156 29/01/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	DECISÃO NO EVENTO 158
157 04/02/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
158 05/02/2025	MAGISTRADO	DECISÃO INDICANDO CIÊNCIA DAS CESSÕES JUNTADAS NO EVENTO 155, BEM COMO DA SUSPENSÃO DO ATO ASSEMBLEAR	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
159 - 164 06/02/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES ÀS PARTES, TODAS RELATIVAS À DECISÃO DE EVENTO 158	NÃO SE APLICA	-
165 06/02/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 161, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	-
166 06/02/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AO EVENTO 161	NÃO SE APLICA	-
167 06/02/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 164, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
168 06/02/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AO EVENTO 164	NÃO SE APLICA	-
169 11/02/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A COMUNICAÇÃO ENVIADA AOS CREDORES ACERCA DA CONTINUIDADE DO ATO ASSEMBLEAR	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO

			<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
170 16/02/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 160, 162 E 163	NÃO SE APLICA	-
171 20/02/2025	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AOS EVENTOS 160, 161 E 163	NÃO SE APLICA	-
172 26/02/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 245445654	NÃO SE APLICA	-
173 24/03/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DOS AUTOS À CCALC	NÃO SE APLICA	-
174 24/03/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO ATESTANDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS	NÃO SE APLICA	-
175 24/03/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DOS AUTOS	NÃO SE APLICA	-
176 08/04/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
177 - 179 11/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES AO GRUPO DEVEDOR, TODAS RELATIVAS AO EVENTO 174	NÃO SE APLICA	-
180 21/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMADAS AS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 177, 178 E 179	NÃO SE APLICA	-
181 25/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5000695-09.2025.8.21.0105/	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TÓPICO

182 29/04/2025	GRUPO DEVEDOR	JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM ATRASO	NÃO SE APLICA	-
183 - 185 30/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIAS DE DEPÓSITO N. 245445655, 245445657 E 245445656	NÃO SE APLICA	-
186 30/04/2025	GRUPO DEVEDOR	JUNTADA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
187 02/05/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 02/05/2025, TENDO SIDO OBSERVADA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
188 191 05/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES ÀS PARTES, TÓDAS RELATIVAS AO OFÍCIO DE EVENTO 181	NÃO SE APLICA	-

De plano, indica-se ciência quanto aos julgamentos comunicados nos Eventos 152 e 153, sendo que os dados serão considerados para fins de consolidação do quadro geral de credores tão logo observados os respectivos trânsitos em julgado. Já no que toca ao ofício comunicado no Evento 181, decorrente do processo n. 5000695-09.2025.8.21.0105, tem-se a seguinte indicação:

Solicito a Vossa Excelência que informe se há prejuízo para o processo 5004116-78.2024.8.21.0028 a busca e apreensão do bem abaixo descrito, requerida no presente processo.

Um TRATOR, Marca JOHN DEERE, Modelo TRACTOR JOHN DEERE 6190M, Ano de Fabricação/Modelo: 2021/2021, Cor VERDE, Chassi IBM6190MVM3000453, Código Finame 3721960, Nota Fiscal nº 000014319.

Sobre o assunto, aponta-se ter sido presente a manifestação anexa em razão do dever de informação desta Auxiliar, do que se aguarda manifestação do Grupo Devedor nestes autos.

## 2 DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De plano, registra-se que o presente tópico é específico acerca do Plano de Recuperação Judicial cuja aprovação se deu em 02/05/2025, conforme ata anexa ao Evento 187. **Além disso, aponta-se que a análise ora realizada se dá em complemento ao relatório já apresentado no Evento 82, já que o documento anexado no Evento 186 se trata de um modificativo ao plano de reestruturação original e o altera parcialmente.**

Se analisado o modificativo apresentado no Evento 186, tem-se que houve alteração na forma de pagamento dos credores, para além da inclusão das cláusulas “garantias do plano” e “inadimplemento e nova assembleia geral de credores”. No que toca à forma de pagamento alterada, tem-se a seguinte consolidação:

Classe	Previsão de pagamento
Garantia real	Pagamento mediante deságio de 30%, em até um ano, contado da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O valor será atualizado a partir da aprovação deste PRJ pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros mensais de 1,00% ao mês.
Trabalhista	Pagamento do valor nominal, em até um ano, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial
Quirografário	Para os créditos cujos montantes <b>não ultrapassem</b> a monta de R\$ 200.000,00, o pagamento se dará nos seguintes termos: “ <i>será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito habilitado e pagamento da seguinte</i> ”

	<p><i>forma: • 50% (cinquenta por cento) será pago em até 06 (seis) meses da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação; • 15% (quinze por cento) do valor do crédito vencerá em 01 (um) ano contado do vencimento da primeira parcela – 18 meses da homologação; • 15% (quinze por cento) do valor do crédito vencerá em 01 (um) ano contado da data do vencimento da segunda parcela – 30 meses da homologação; • 20% (vinte por cento) do valor do crédito vencerá em 01 (um) ano contado da data de pagamento da terceira parcela – 42 meses da homologação. Estas parcelas anuais serão atualizadas, a partir da homologação judicial deste PRJ, pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros mensais de 1,0% (um por cento) ao mês. O montante da parcela a ser pago será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro observado as condições acima”.</i></p> <p>Para os créditos cujos montantes <b>ultrapassem</b> a monta de R\$ 200.000,00, o pagamento se dará nos seguintes termos: “será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado. O montante assim apurado será pago da seguinte forma: • 40% (quarenta por cento) será pago em até 01 (um) ano da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação; • 15% (quinze por cento) será pago em até 02 (dois) anos da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação; • 15% (quinze por cento) será pago em até 03 (três) anos da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação; • 15% (quinze por cento) será pago em até 04 (quatro) anos da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação; • 15% (quinze por cento) será pago em até 05 (cinco) anos da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação, liquidando com esta última as dívidas desta classe. Estas parcelas anuais serão atualizadas a partir da homologação judicial deste PRJ pelo pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros mensais de 0,5% (zero, vírgula cinco por cento) ao mês. O montante da parcela a ser paga será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro observado as condições acima”.</p>
ME-EPP	Não há

No que toca à previsão destinada aos credores com **garantia real**, esta Auxiliar não observa óbices quanto ao definido. Já quanto à previsão de pagamento dos credores

**trabalhistas**, ressalta-se que a previsão não estipula atualização e/ou correção dos valores, sobre o que se destaca o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DA DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. No caso, o plano de recuperação judicial aprovado optou por não incluir nas condições de pagamento a incidência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas. Embora a atualização monetária corresponda a mera recomposição da moeda, a decisão de sua não incidência importa em verdadeira renúncia de um direito, que deve prevalecer, como expressão da soberania da Assembleia Geral de Credores, em favor do todo coletivo e organizado, em função dos princípios da preservação da empresa e da igualdade de tratamento entre credores. Sobretudo, como bem anotou o Administrador Judicial: "qualquer alteração no que ficou ajustado no Plano de Recuperação pode inviabilizar seu cumprimento e pôs em risco a própria recuperação da Agravada". Por outro lado, o Agravado não demonstrou ter a classe trabalhista sofrido qualquer tipo prejuízo em razão de eventual abuso de poder econômico, sendo que, aliás, o Agravado sequer compareceu no dia de realização da votação. Sem dúvidas, a ausência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas acarreta efetiva perda patrimonial para esta classe de credores. Contudo, tal sacrifício "faz parte do processo dilação e remissão de créditos". Trata-se de renúncia a direito de crédito juridicamente válida, posto que legitimada pela decisão soberana assemblear, que contou com a participação dos representantes de cada classe, inclusive dos créditos trabalhistas, a qual deve o Agravado se sujeitar, portanto. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70070602560, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 15-12-2016)

Como se vê, e não se ignorando que a ausência de correção/atualização importa em perda patrimonial, o precedente destaca que a soberania do conclave deve prevalecer. Além disso, sabe-se que *"o julgamento de eventual viabilidade econômica da recuperação e suas questões de caráter negocial são decididas pelos credores na Assembleia, a qual deve prevalecer caso não haja ilegalidade e afronta à legislação"*<sup>1</sup>. De todo modo, submete-se a questão à apreciação.

<sup>1</sup> Agravado de Instrumento, Nº 50544878220248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 26-03-2025

Por conseguinte, e no que toca à previsão de pagamento dos credores quirografários, o que se tem é a criação de subclasses em razão dos valores.

A criação de subclasses de credores junto ao PRJ é um tema que já foi objeto de discussões pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que muito embora a LREF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o Tribunal Superior entendeu ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial. Tal possibilidade poderá ser aplicada desde que estabelecido um **critério objetivo**, “*abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*”<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao ponderar sobre a criação de tratamento diferenciado tendo como margem para tanto os valores devidos, entendeu ser possível a criação de subclasse, destacando que “*o tratamento privilegiado aos credores de menores valores incentiva a continuidade das contratações com a recuperanda, em prol da viabilização da própria recuperação judicial e do cumprimento do plano. E, como se trata de cláusula geral relacionada ao valor do crédito, sem outros aspectos subjetivos, não é ilegal ou abusiva*”<sup>3 4</sup>.

Assim, entende-se não subsistir ilicitude a ser apontada.

Por fim, houve a inclusão das cláusulas “garantias do plano” e “inadimplemento e nova assembleia geral de credores”, sendo que a primeira aponta o seguinte:

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.

<sup>3</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.460252-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, veja-se o recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Carência - Ausência de abusividade – Formação de subclasses em razão do valor do crédito (Cláusulas 9.3.1.1 e 9.3.1.2), sem a caracterização de ilegalidade – [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2037419-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)”

#### **4.1 – GARANTIAS DO PLANO**

As Recuperandas oferecem aos credores sujeitos a este PRJ, como garantia do cumprimento dos pagamentos ora propostos, o imóvel com 69,62 ha de terras, matrícula n. 23.375 do CRI de Ibirubá, o qual ficará vinculado até o pagamento integral das dívidas incluídas neste PRJ.

Em que pese não se observe ilicitude na previsão, sobretudo por se tratar de um bem de propriedade do Grupo Devedor, submete-se à apreciação desse juízo a (im)possibilidade de ser averbada ordem de indisponibilidade junto ao imóvel, de modo que o bem fique indisponível enquanto vinculado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Já quanto à cláusula “inadimplemento e nova assembleia geral de credores”, tem-se o que segue:

#### **4.2 – INADIMPLEMENTO E NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Em caso de alegado descumprimento de qualquer cláusula deste Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas deverão ser notificadas oficialmente. O caso será submetido à análise judicial para avaliar a procedência e a extensão do suposto descumprimento.

Confirmada a ocorrência de inadimplemento, será convocada uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre ajustes ao plano vigente ou sobre a aprovação de um novo plano, buscando alternativas que assegurem a continuidade das atividades da empresa, evitando prejuízos aos credores e a terceiros envolvidos. Para viabilizar o soerguimento da empresa e preservar os interesses dos credores, a decretação de falência estará vedada até a realização da nova assembleia e a deliberação sobre o plano de recuperação, garantindo, assim, uma solução que promova a sustentabilidade das operações.

Sobre o assunto, e não se ignorando que o descumprimento do PRJ importa em convalidação em falência, nos termos do Art. 73, IV, da LREF, os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permitem o reconhecimento de validade da previsão em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERADA. MÉRITO. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO. [...] Cláusula 5.12: A impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, foi objeto de análise e aprovação pela AGC, não havendo prejuízo em sua aprovação. precedentes do STJ. Cláusulas 5.2 e 5.10: Novação e suspensão das ações e execuções contra os coobrigados. A cláusula que prevê a extensão da novação ou a suspensão em relação aos coobrigados não pode ser aplicada aos credores que apresentem objeção. decisão judicial em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52369222420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-03-2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORAS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos casos de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. As questões relativas ao deságio de 75%, aos índices de correção monetária e juros moratórios, aos prazos de carência de 24 meses e de pagamento de 180 meses, assim como da cláusula que prevê a alienação de ativos e a impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, todas foram objeto de análise e aprovação pela AGC. Tais questões se referem a conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52449646220248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 28-11-2024)

Assim, esta Auxiliar não observa óbices à previsão.

Com isso, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos, **postulando-se seja o Grupo Devedor intimado para comprovação da regularidade fiscal, na forma do Art. 57 da LREF.**

Assim, e sendo o que se tinha a tratar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de maio de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476